



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600197-60.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO MIRAGUAI UNIDO E FORTE (MDB, PSD, PL,
PDT, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)
Recorrido: REGINA MARTINS REGGIORI
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES
2024. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. DIRETORA DE
ENFERMAGEM. HOSPITAL. DIRIGENTE DE
ASSOCIAÇÃO PRIVADA. DESNECESSIDADE DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MIRAGUAI UNIDO E FORTE contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de REGINA MARTINS REGGIORI para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais do Município de Miraguai.

De acordo com a decisão, inexistente hipótese de inelegibilidade no caso vertente, é incontroverso que a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTÔNIO DE TENENTE PORTELA/RS é pessoa jurídica de direito privado. Consignou, ainda, que “Não integrando a associação hospitalar, empregadora da impugnada, a administração pública, direta ou indireta, não é exigível a desincompatibilização e, por consequência, a ausência desta não importa em hipótese de inelegibilidade. (ID 45697412)

Irresignada, a coligação recorrente alega, em síntese, que REGINA estaria “inelegível por força do art. 1º, inc. II, letra “a”, item 9, letra “i”, e VII, “b” da LC 64/90” pelo fato de “ocupar o cargo de DIRETORA DE ENFERMAGEM no Hospital Santo Antônio, em Tenente Portela, entidade que recebe subvenção pública imprescindível à sua existência ou necessário à continuidade de serviço prestado ao público”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a impugnação. (ID 45697417)

Com contrarrazões (ID nº 45697423), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cinge-se a controvérsia acerca da alegada inelegibilidade da candidata em decorrência de ausência de desincompatibilização da função de DIRETORA DE ENFERMAGEM exercida no Hospital Santo Antônio, em Tenente Portela.

O que interessa ao deslinde da questão é o fato de que se trata de associação privada que recebe recursos públicos, razão pela qual é inaplicável a exigência de desincompatibilização.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA E SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência do TSE, "dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta; RO 4425-92 (Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS de 19/12/2016). 2. No caso dos autos, como assentado no aresto da Corte Regional, mesmo não sendo necessário dada a natureza de associação privada e sem fins lucrativos da instituição a qual vinculado, o impugnado afastou-se em tempo e modo oportunos. No caso, para alterar as conclusões do regional, quanto à prova de desincompatibilização ou à sua necessidade, seria exigido o vedado reexame do conjunto fático-probatório, a incidir a Súmula 24/TSE. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060015076, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/04/2021 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, conclui-se que dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. A exigência diz respeito a presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta.

Assim, não incide no caso dos autos a inelegibilidade em comento, porquanto a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SANTO ANTONIO ainda que receba verbas do erário, não é órgão integrante da Administração Indireta.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM